



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.900182/2008-33  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.445 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 12 de fevereiro de 2014  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antônio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leao, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

## Relatório

Tratam os presentes autos de Pedido de Restituição, que restou não homologado pela autoridade fiscal, cujo crédito está em suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) de 31/12/1998, através da DCOMP nº 29725.09070.250804.1.2.02-4012, no montante de R\$ 1.586,13.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, através do Acórdão nº 16-28.621, constante às e-fls. 21:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fl. 01) a Despacho Decisório eletrônico nº de Rastreamento 757860624 emitido em 24/04/2008 (fl. 03), de INDEFERIMENTO, por decadência, de direito creditório objeto do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PER nº 29725.09070.250804.1.2.02-4012, protocolizado em 25/08/2004 (fls. 04 a 07).*

*2. Na Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal do Despacho consta que na data de transmissão do referido Pedido de Restituição, 25/08/2004, já estava extinto o alegado direito creditório decorrente do Saldo Negativo de IRPJ de 31/12/98, em razão do decurso do prazo de 5 anos entre a data da transmissão do Pedido e a data da apuração daquele saldo.*

*3. Cientificado do Despacho Decisório em 02/05/2008 (fl. 13), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 30/05/2008 (fl. 01), noticiando que o Pedido de Restituição do Saldo Negativo, de R\$ 1.586,13, teria sido preenchido incorretamente, como sendo relativo ao exercício de 99 (ano-calendário de 98), quando seria referente ao exercício de 2000 (ano-calendário de 99), conforme documentos que junta (fls. 08 a 12).*

*4. E o relatório.*

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta, conforme sintetiza a seguinte Ementa (e-fls 19):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Na falta de comprovação de alegado erro de preenchimento de Pedido de Restituição de indébito, quanto ao ano-calendário de origem do direito creditório pleiteado, in casu, decorrente de Saldo Negativo de*

*IRPJ, não se admite a alteração pretendida, mormente se a DIPJ do ano que seria o correto consigna valor zero, portanto, não negativo, de IRPJ a Pagar.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada do Acórdão em 14/01/2011, conforme comprovante de AR às e-fls. 25, mostrou-se irredutível, pelo que apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 26/36 em 11/02/2011, aduzindo em apertada síntese que não se pode dar maior importância à forma do que à substância do ato, sendo afrontados os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado, apontando ainda a utilização do poder de confisco, com teor depreciativo à realidade dos fatos (princípio da verdade material). Ao final, pede pela reforma do Despacho Decisório, com a homologação do Pedido de Restituição.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, discute-se nos presentes autos sobre a existência de um direito creditório relativo a saldo negativo. O Despacho Decisório emitido justificou a não homologação do Pedido de Restituição, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, tendo em vista que a DCOMP entregue em 25/08/2004, arrolava crédito relativo a saldo negativo do ano-calendário de 1998.

A alegação do contribuinte em Manifestação de Inconformidade é de que ocorreu erro formal na prestação das informações constantes da DCOMP, no sentido de que o saldo negativo era do ano-calendário de 1999, motivo que afastaria a suposta decadência de seu direito ao indébito.

A turma julgadora *a quo* ao validar essa argumentação, concluiu pelo seguinte (e-fls. 22):

*8. Ocorre, porém, que na DIPJ relativa ao referido ano-calendário de 99, - que seria o ano correto, de origem do direito creditório Saldo Negativo de IRPJ, que deveria constar Pedido de Restituição eletrônico (fl. 06) - , o interessado declarou valor zero de rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio, consoante se pode constatar na linha 40 da Ficha 07B – Demonstração do Resultado (fl. 15), rendimentos esses a que deveriam se referir os valores de Imposto de Renda Retido constantes dos documentos apresentados. Acresça-se que, nesse ano-calendário de 99, o interessado também declarou valor zero, portanto, não negativo, de Imposto de Renda a Pagar, conforme se pode verificar na linha 14 da Ficha 13B - Cálculo do IR sobre o Lucro Real, da DIPJ do ano-calendário de 99.*

*9. Desta forma, havendo contradição entre o declarado na DIPJ do ano-calendário de 99 e o contido nos documentos apresentados, não há como se formar juízo seguro da existência em 31/12/99, como alega o interessado, de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.586,13, que teria sido utilizado para efetuar a compensação. Sendo assim, não restou provado o alegado erro de preenchimento do Pedido de Restituição. Em consequência, não se pode admitir a correção pretendida pelo interessado para substituir o direito creditório de Saldo -Negativo de IRPJ de 98 declarado no Pedido de Restituição (fl. 06), pelo pretense Saldo Negativo de IRPJ de 99.*

Em sede recursal o contribuinte reitera seus argumentos de que houve um erro no preenchimento da respectiva DCOMP e pleiteia por uma série de princípios do processo administrativo, sobretudo, o da autotutela.

A análise dos autos denota a existência de informes de rendimento capazes de demonstrar a existência do direito creditório, que deve ser analisado quanto à sua disponibilidade, ainda que na DIPJ e em outras obrigações acessórias não contêm referências a esses valores.

Às e-fls 10/14, constam os comprovantes que guardam relação ao crédito pleiteado, que não se vislumbra terem sido analisados pela autoridade preparadora, quanto a uma possível disponibilidade.

Assim, é de se converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora por meio de relatório circunstanciado discorra se as retenções ali constantes (i) estão na DIRF das pessoas jurídicas citadas, (ii) se tais créditos estavam ou não disponíveis para utilização pelo beneficiário em compensação – análise de sua disponibilidade e (iii) se houve o oferecimento de tais valores como receita, para pleno aproveitamento dos tributos retidos na fonte – princípio da congruência.

Do relatório deve ser intimado o contribuinte, para que querendo, exerça o contraditório no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a diligência, retornem-se os autos.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator